

CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Parecer n.º 278 - T - Acumulação Remunerada. Correlação de Matérias

Assunto — Funcionário público; acumulação remunerada; correlação de matérias.

Interpretação do art. 185 da Constituição.

PARECER

N.º de referência — 278 T

I

1. O Sr. Ministro da Educação e Saúde propôs ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a nomeação de Paulo Frederico do Rêgo Maciel para o cargo, em comissão, de Diretor do Instituto Joaquim Nabuco, o qual seria exercido, cumulativamente, com a função de Assistente de Ensino, da Faculdade de Ciências Econômicas, da Universidade de Recife.

2. Submetido o expediente ao Departamento Administrativo do Serviço Público, observou este órgão que a cátedra ocupada pelo candidato é a de "Comércio Internacional e Câmbio", enquanto que o Instituto (Lei n.º 770, de 21-7-49 e Lei n.º 1.817, de 23-2-53) "se dedicará ao estudo sociológico das condições de vida do trabalhador brasileiro na região agrária do norte e do pequeno lavrador dessa região, que vise ao melhoramento dessas condições". Não há, assim, a "correlação de matérias" exigida no texto constitucional ao regular as acumulações remuneradas, motivo pelo qual sugeriu o reexame da proposta pelo Ministério.

3. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República despachou afirmativamente e o Sr. Ministro reiterou a proposta "por atender a interesse da administração", e haver conexão entre as pesquisas sociais que realiza o Instituto Joaquim Nabuco e o ensino da disciplina intitulada "Comércio Internacional e Câmbio".

4. Em face do exposto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicitou o parecer desta Consultoria-Geral.

II

5. A Constituição, no art. 185, vedou a acumulação de quaisquer cargos, exceto a de "dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários". O novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, (Lei n.º 1.711, de 28-10-52) no art. 188 n.º II, regula a hipótese, esclarecendo que

a "correlação de matérias" é exigível em qualquer dos casos de acumulação permitida, consolidando a jurisprudência administrativa que já seguia a mesma orientação (Parecer 36 T, desta Consultoria-Geral, aprovado por despacho presidencial e publicado no *Diário Oficial* de 31-7-51, pág. 11.347; idem "Pareceres do Consultor-Geral da República", vol. I, março a dezembro de 1951, página 177).

6. Mas, para que a exigência constitucional seja satisfeita é requisito, ainda, que a "correlação de matérias" seja necessária ou essencial, conforme tenho sustentado (Pareceres emitidos como Consultor Jurídico do D.A.S.P., publicados no *Diário Oficial* de 21-12-50, pág. 18.264 e "Revista de Direito Administrativo", vol. 24, pág. 262; idem, *Diário Oficial* de 16-3-51, pág. 3.840; idem, decisão do D.A.S.P. no D. O. de 13-3-52, pág. 3.995; idem, Parecer n.º 251 T, in *Diário Oficial* de 26-3-53, pág. 5.340), nesta Consultoria-Geral.

7. Não basta a correlação acidental ou acessória porque ela existe, praticamente, entre quase todas as cátedras. A natureza proibitiva do art. 185 não tolera a interpretação ampliativa que, uma vez adotada, viria possibilitar acumulações contrárias ao interesse público, eis que o aproveitamento das capacidades foi o motivo que ditou a exceção. Em verdade, adverte THEMISTOCLES B. CAVALCANTI:

"Em matéria de acumulação de cargos, proventos e funções, há de se considerar sempre a natureza proibitiva do preceito que só admite exceções que decorram de sua letra". ("A Constituição Federal Comentada", vol. IV, pág. 151).

8. E' que "as acumulações, por via de regra, prejudicam ao serviço público, relaxam e desmoralizam a administração" dizia RUI BARBOSA, quando advogava, no regime da Constituição de 1891, exceções ao princípio nela inscrito, desde que as acumulações resultassem "da natureza das coisas", ou, para ajustar o seu pensamento à linguagem atual, se houvesse entre os cargos ou funções, "correlação de matérias". Os exemplos do grande mestre são elucidativos: diretor de um museu antropológico e professor de antropologia; diretor de um instituto de bacteriologia e professor da mesma matéria; diretor de um museu geológico e titular da cadeira de geologia; diretor de um observatório astronômico e professor de astronomia; psiquiatria teórica, ensinada em Faculdade e psiquiatria experimental, exercida num hospício de alienados; teoria obstétrica, professada numa escola e obstretrícia, praticada numa maternidade, etc.